

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 28/01/2008 - 10:39 hs
Pontos: 3068 Ass.: *Luca* Opiniões:

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede em Brasília – DF, partido com representação e liderança no Congresso Nacional, por sua Presidente Nacional, Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, brasileira, portadora do CPF nº 364.503.164-20, do RG nº 377.773 SSP/AL, domiciliada em Maceió-AL, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Sr. **PAULO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, metalúrgico, Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT/SP, ante a prática de atos que supostamente quebraram o decoro e a ética parlamentar, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

1. INTRODUÇÃO

O Partido Socialismo e Liberdade esclarece, preliminarmente, que desde o momento em têm sido encetadas as revelações das práticas do Representado, tem procurado aguardar o desenrolar das investigações e a defesa preliminar do deputado Paulo Pereira, para somente nesta oportunidade, cumprir seu poder-dever constitucional de levar ao conhecimento das instâncias competentes e solicitar as investigações necessárias pela Câmara dos Deputados, através de seu Conselho de Ética, das sérias, inúmeras e reiteradas denúncias contra o parlamentar.

O Partido Representante é movido pela inteligência de que o art. 55 de nossa Constituição, inspirado no direito constitucional norte-americano, fixa o poder disciplinar das Casas Legislativas como um mecanismo voltado não tanto para simplesmente punir um membro do Congresso, mas para proteger a integridade da Câmara e do Senado, seus procedimentos, sua autoridade e sua reputação.

Assim, entende e atua firmemente sob a ótica de que o art. 55, §2º da CF deseja, de modo equilibrado e justo, que os Partidos Políticos na democracia ajam como elo de integração entre o Estado e a sociedade. Compreende ainda de que o mencionado artigo, dentre outros direitos e deveres, distribuiu igualitariamente a prerrogativa de iniciar uma representação por quebra de decoro a um órgão estatal, a Mesa das Casas Legislativas, e a entidades de direito privado, intermediárias da sociedade, voltadas essencialmente para a política e para o proselitismo, os Partidos Políticos.

O exercício do direito-dever do PSOL, o qual não se abre mão e que tem utilizado quando os interesses públicos exige, está calcado, pois, no sistema de proteção ao decoro e à ética parlamentar, que foi fixado de modo a não permitir que apenas um órgão ou pessoa tivesse a prerrogativa exclusiva de representar ou denunciar atos parlamentares acusados de indecorosos. Aliás, a própria democracia não se coaduna ao arbítrio, ao centralismo e a unilateralidade, quanto mais quando eivado de interesses outros que não os públicos.

Revestido, pois, destes valores e razões, é que o PSOL suscita esta Representação contra o deputado federal Paulo Pereira da Silva.

2. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Do Direito de Representação por Partido Político
Foro Privativo do Conselho de Ética para Processar e Julgar o Decoro Parlamentar

O art. 55, §2º da Constituição Federal assegura aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional o direito de representar contra deputado federal por quebra do decoro parlamentar. Esta representação de Partido Político será decidida pelo Plenário da Câmara Federal, mediante voto secreto e maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

O Representante, Partido Político representado no Congresso Nacional, ante a expressa disposição do art. 55, §2º, concorre com a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no exercício da prerrogativa de representar contra deputado ante a conduta incompatível com o decoro parlamentar. É direito constitucionalmente incorporado aos Partidos a prerrogativa de representar ante a falta do decoro e iniciar o procedimento judicialiforme por quebra de decoro.

Pela sistemática constitucional, o único foro capaz de processar e julgar os parlamentares pelo indecoro são os Plenários dos Legislativos. Não é dado sequer ao Judiciário o exercício de jurisdição acerca da perda ou não de mandato. As investigações e o julgamento do decoro de deputados federais são inacessíveis a quaisquer outros órgãos, que não a Câmara e seu Conselho de Ética.

O princípio do juízo natural e a singularidade do foro para a representação, processamento e julgamento das matérias relativas ao decoro parlamentar, exigem que as interpretações de cabimento de representações com fundamento no art. 55, II e §2º da CF/88 sejam o quando mais abrangentes e extensivas possível. Havendo interpretações restritivas no cabimento e recebimento de representações por partidos políticos, em verdade, fará irremediavelmente inabordável a matéria relativa ao decoro.

Por conseguinte da sistemática constitucional na apreciação do decoro parlamentar, o direito de representação somente estará plenamente satisfeito quando e depois de recebido e instaurado o processo pelo Conselho de Ética. Não é possível entender que o direito de representação estaria pleno apenas pelo protocolo e encaminhamento à Mesa da Câmara. A

plenitude do direito de representação consolida-se no recebimento e processamento pelo órgão competente. Portanto, sem o recebimento pelo único órgão competente para as investigações, o Conselho de Ética, o direito de representação não é aperfeiçoado.

É o que deseja o art. 55, §2º da CF, que de modo equilibrado e justo, estipulou aos Partidos Políticos atuação no regime democracia como um elo de integração entre o Estado e a sociedade. Por tal, dentre outros direitos e deveres, distribuiu igualitariamente a prerrogativa de iniciar uma representação por quebra de decoro a um órgão estatal, a Mesa das Casas Legislativas, e a entidades de direito privado, intermediárias da sociedade, voltadas essencialmente para a política e para o proselitismo, os Partidos Políticos.

Do exposto, o PSOL possui o direito constitucional de representar contra deputado federal por conduta incompatível ao decoro parlamentar e não pode ter tal direito cerceado previamente, sem que antes seja conhecida e processada a Representação. Cabe a Câmara dos Deputados, por seus órgãos competentes, receber e processar o aqui está representado, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regulamento do Conselho de Ética.

2. DOS FATOS

2.1. A Operação Santa Tereza da Polícia Federal: Do Suposto Envolvimento do Representado em Esquema de Corrupção e da Acusação de Recebimento de Propina

A presente representação fundamenta-se em fatos graves e publicamente conhecidos que envolvem o Representado. São fatos que denotam a forte potencialidade de caracterizar a quebra de decoro parlamentar e que podem ter violado obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

A Polícia Federal deflagrou a Operação Santa Tereza no dia 24 de abril. Depois de quatro meses de trabalho policial, principiados de uma investigação de tráfico de drogas e exploração da prostituição, a polícia verificou que uma suposta quadrilha usava um prostíbulo nos Jardins, bairro nobre da cidade de São Paulo, para lavar o dinheiro que obtinha como comissão no auxílio de liberação de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para prefeituras e empresas privadas. Segundo relatório da Polícia

Federal, o funcionamento da casa de prostituição era mantido com o pagamento de vantagens ilícitas a autoridades e servidores públicos. Ainda de acordo com a Polícia, além dos desvios, exploração de prostituição e tráfico de mulheres, a suposta quadrilha praticava fraudes em licitações, talvez por meio do esquema de financiamento junto ao BNDES. Conforme relatório da Polícia, os integrantes da suposta quadrilha fraudaram um hospital, escolas e até mesmo um asilo para velhinhos.

Segundo noticiado pela “Folha de São Paulo”, consigna o relatório da Polícia Federal sobre a operação, que na manhã de 13 de fevereiro de 2008, federais disfarçados filmaram o Representado acompanhado de José Pedro de Moura, amigo e ex-assessor do deputado na Força.

“Trecho de documento confidencial da PF informa: 'Na data de 15 de fevereiro de 2008, às 17h52, Mantovani (Marcos Vieira Mantovani, empresário) confirma com João Pedro o recebimento da sua parcela do desvio do empréstimo do BNDES à Praia Grande. Ele diz que já retirou o envelope e já separou a parte do RT e do PA'.

A PF suspeita que RT são as iniciais de Ricardo Tosto, advogado de Paulinho e sucessor de Moura no Conselho de Administração do BNDES, que estava preso e foi solto no fim de semana. A polícia assinala que PA 'possivelmente' é Paulinho.”

Na ocasião da Operação, a Polícia Federal prendeu dez (10) pessoas, cumpriu 18 ordens de busca e apreensão e recolheu o total de R\$ 1 milhão de reais dos presos. Foram US\$ 220 mil dólares em dinheiro, além de grande quantidade de cheques e diversos veículos.

Neste esquema é que estaria envolvido o deputado Representado. Segundo o relatório da Polícia Federal, noticiado pela imprensa, o deputado federal Paulo Pereira da Silva teria recebido propina de R\$ 325 mil reais para intermediar um empréstimo de R\$ 124 milhões do banco de fomento para a prefeitura de Praia Grande, município de São Paulo.

O prefeito de Praia Grande, Alberto Mourão (filado ao PSDB), teria repassado R\$ 2,6 milhões de reais à quadrilha em troca da aprovação de financiamento de R\$ 124 milhões.

Este dinheiro, segundo a Polícia, teria sido dividido entre integrantes do esquema, inclusive para o deputado Paulo. Esse financiamento teria sido conseguido por meio de lobistas com atuação em Brasília. Desse total, entre 3% e 4% eram desviados para o esquema corrupto, segundo a Polícia.

2.2. Do Diálogo Gravado pela Polícia

O jornal "Folha de São Paulo", também na edição de 15 de maio de 2008, noticia parte do Relatório da Polícia Federal no caso BNDES. Segundo o relatório, teria sido interceptado diálogo telefônico onde o empreiteiro Manuel Fernandes de Bastos Filho, o Maneco - apontado pela PF como o "coordenador do esquema" de alegado desvio de empréstimos do BNDES e o dono da casa de prostituição onde o esquema funcionava -, descreve uma suposta divisão de R\$ 2 milhões que deveria incluir o deputado federal Paulo Pereira da Silva. Este valor seria justamente o percentual de 3% e 4% do financiamento a prefeitura de Praia Grande, a propina que teria sido destinada aos responsáveis pelo esquema corrupto.

Eis a matéria publicada:

"No dia 9 de janeiro passado, Maneco manteve uma conversa de 22 minutos com Jamil Issa Filho, ex-secretário de Urbanismo da Prefeitura de Praia Grande (SP), tomadora de um empréstimo no BNDES. Maneco explicou que seria necessário emitir notas fiscais para dar saída à parte do empréstimo que seria, então, distribuída pelo grupo. O banco havia liberado uma parcela de R\$ 20 milhões.

Maneco contou que pressionaria o consultor da Força Sindical João Pedro de Moura a "riscar cheque" e que, para isso, surgiriam as notas fiscais "nesse valor". Maneco parece preocupado com a partilha: "Mesmo nos 2 [milhões], a divisão vai ser muito embaralhada". O empreiteiro contou ter recebido, naquele dia, um telefonema do consultor Marcos Mantovani, também preso na operação da PF, para que "desse um tratamento VIP" ao advogado Ricardo Tosto, então conselheiro do BNDES. Issa Filho demonstrou dúvida sobre a inclusão dele na suposta divisão, ao que Maneco alegou: **"Mas é com o Paulinho, né? Aí, o que der pro Paulinho dá pro Tosto, né?"**. Issa Filho reagiu negativamente à idéia, alegando que Tosto "não fez nada" para

merecer o dinheiro. "Mas o cara não fez nada, não fez nada", disse o ex-servidor da prefeitura.

Ambos concluíram que o valor a ser dividido iria diminuir por causa das notas fiscais, que levariam ao pagamento de impostos. Maneco contou ter feito os cálculos ao lado do consultor Moura.

"Eu fiz umas contas com o João aqui, (...) o João falou que ele tem que dar pelo menos 2,5%, nem 2% não dá, porque ele quer nota, ô, Jamil, ele quer nota de material e nota de mão-de-obra. (...) Nota custa 15,8 [%] (...). Aí quanto que cai? Se ele der 2 contos, cai 300 paus, 1.700, e aí?", disse Maneco.

Na empresa Progus, de Mantovani, a PF apreendeu planilhas e papéis que indicam uma suposta partilha de recursos, segundo a polícia. As conversas sobre a divisão começaram depois que a parcela do empréstimo do BNDES chegou à conta da Prefeitura de Praia Grande."

2.3. Das relações do Representado com os Acusados no Esquema

Ademais da ligação interceptada e das acusações da Polícia, há inúmeras pessoas e entidades intimamente ligadas ao deputado. São todos elementos que corroboram a tese da acusação e reforçam os indícios de envolvimento do Representado nas denúncias públicas.

Dentre as pessoas acusadas de desviar recursos do BNDES e de estarem envolvidas no esquema de corrupção há o sindicalista João Pedro de Moura, ex-assessor do deputado federal Paulo Pereira da Silva e ex-conselheiro do BNDES. Segundo notícia a imprensa, em diálogo telefônico com o empreiteiro Manuel Fernandes de Bastos Filho interceptado pela Polícia Federal o consultor da Força Sindical de São Paulo João Pedro de Moura teria classificado como "o nosso chefe lá de Brasília" o deputado federal Paulo Pereira da Silva.

O advogado Ricardo Tosto, também preso na operação sob a acusação de participante do esquema, teria sido indicado como membro do Conselho de Administração do BNDES pelo deputado Representado. O advogado representava a Força Sindical no Conselho.

De relevar-se, também, à exigir a devida apuração, a relação bastante entre o

f

Valore

Representado e a Força Sindical. Há denúncias publicadas na Revista Veja, edição n.º 2.061, de 21 de maio de 2008, que levantam fundadas suspeitas de ilícitos na relação entre o parlamentar, seu partido, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A matéria publicada (segue cópia), é mais um elemento a dizer das suspeitas de envolvimento do Representado em suposto esquema que o beneficiaria através de mecanismos e instrumentos não decorosos e alheios à ética.

2.4. Dos Supostos Tráfico de Influência e Abuso das Prerrogativas do Mandato

Em outra gravação, já depois de deflagrada a operação policial, o Representado e o advogado preso conversaram, ocasião em que o Representado teria dito que iria “mexer os pauzinhos” no Congresso para convocar o Ministro da Justiça, Tarso Genro, para que fosse explicado porque Ricardo Tosto havia sido preso.

E a coincidência dos supostos envolvidos com o Representado continuam. Durante a Operação Santa Tereza, a Polícia Federal encontrou na casa do empresário Marcos Vieira Mantovani, preso sob a acusação de integrar a quadrilha que cobrava propina para liberar empréstimos do BNDES, o canhoto de um cheque de R\$ 82 mil reais. O rastreamento do cheque mostrou que ele foi endereçado para a ONG Luta e Solidariedade, dirigida pelo sindicalista Eleno José Bezerra. Vice-presidente da Força Sindical, Eleno é presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, cuja tesoureira é Elza Pereira, esposa do deputado Paulo Pereira da Silva, e presidente da ONG Meu Guri. Segundo investigações, o endereço da organização Luta e Solidariedade é o mesmo do sindicato.

A polícia encontrou depósitos no montante de R\$ 37,5 mil reais, realizados pelo lobista João Pedro de Moura, ex-assessor do Representado, em favor da ONG Meu Guri. Estes depósitos fariam parte da venda de um imóvel que não se concretizou.

A ONG Meu Guri, atualmente presidida pela esposa do Representado, foi por ele fundada e teria recebido doação direta de R\$ 1,2 milhão de reais do BNDES. Além disso, a entidade é parceira direta de outra ONG ligada à Força Sindical, a DataBrasil, que teria recebido, segundo a imprensa, mais de R\$ 6 milhões em convênios do Ministério do Trabalho e Emprego.

A maioria dos recursos do MTE foi liberada no ano passado, justamente quando o PDT, partido do Representado, assumiu o comando do Ministério pelo ministro Carlos Lupi.

A Polícia acredita que estas ONGs teriam sido utilizadas para movimentar as propinas do esquema de desvio dos financiamentos do BNDES.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 55, II, § 1º, prevê que:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas....

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento, determina no art. 244 que:

“O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Neste sentido o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 25, de 2001, parte integrante do Regimento Interno estipula que são deveres fundamentais do Deputado, dentre outros os de:

Art. 3º.

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à

coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;”

Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e de comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta, e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem da Câmara dos Deputados.

Seguindo na fixação das condutas do Representado como ofensivas ao decoro parlamentar, ressalta o art. 4º, incisos I, II, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo os quais:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I — abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II — perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

...

IV — fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V — omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

...

No caso em apreço, é muito possível de tenha havido a percepção de vantagem indevida, a qual, segundo a legislação pertinente, caracterizou-se “... *a qualquer título...*” e “... *em proveito próprio ou alheio...*”.

É caracterizada a infração ética o fato do Representado supostamente ter recebido e utilizar-se de recursos de origem não lícita, com conseqüência ainda mais grave se a percepção se deu para fins particulares, trazendo grave dano à imagem do Congresso Nacional, pelo comprometimento da atividade política, pela lesão da democracia representativa e pela submissão do Estado Democrático de Direito à interesses privados.

O teor da conversa entre o Representado e o advogado Ricardo Tosto, além de

revelar alto grau de intimidade entre ambos, de modo particular, fere diretamente o disposto no art. 4º, inciso I do Código de Ética, vez que, se confirmada, se caracteriza flagrante abuso das prerrogativas parlamentares que usufrui o Representado. Aos deputados não é dado o uso de suas prerrogativas para influenciar, intimidar ou interferir nas atividades de outros órgãos públicos, quanto mais quando motivado por interesses não lícitos.

De ressaltar-se, também, a caracterizar com maior força os atos como abusivos das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), o fato de que a inviolabilidade do parlamentar refere-se a suas opiniões, palavras e votos, respondendo ele por atitudes indecorosas. As práticas imputadas ao Representado, se confirmadas, à toda prova significariam abuso no exercício do mandato, sujeitando-o a perda de mandato.

3.1. OFENSA À IMAGEM DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

As graves denúncias, além de constituírem indício forte da prática de atividades criminosas pelo deputado Representado no âmbito da Câmara dos Deputados e fora dela, são, por si somente, suposta atitude parlamentar que desprestigia a Câmara dos Deputados e os seus membros, em flagrante prejuízo da já péssima imagem do Poder Legislativo Nacional.

O Ministro Célio Borja no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.360-DF, dá-nos um relato das origens do poder disciplinar do Legislativo, já presente na Constituição de 1946, características preservadas na vigente Carta:

“Quando, em 1946, pela mão de um antigo Presidente do Supremo Tribunal Federal e um dos seus mais ilustres Ministros, a Constituição colocou esse poder censório nas mãos do Senado e da Câmara, Sr. Presidente, foi para fazer prevalecer a regra ética sobre quaisquer outras considerações, e para fazer preservar o conceito da Câmara e do Senado” (STF – Tribunal Pleno – Mandado de Segurança nº 21.360-DF – Rel. p. Acórdão Min. Marco Aurélio – jul. 12.03.92 – JSTF 180/125).

Outro não foi o entendimento do Exmo. Ministro Celso de Mello, relatando

ação de Mandado de Segurança, segundo o qual:

"qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder". (STF – Mandado de Segurança nº 24.458-DF – Rel. Min. Celso de Mello – j. 18.02.03).

Ademais:

“No universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, **a sua desonra se reflete sobre a honra de todos**”. (TEIXEIRA, Carla Costa. *A Honra da Política – Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato no Congresso Nacional (1949-1994)*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1998. p. 44).

Do deputado federal, diferentemente dos demais cidadãos, é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento. Aos deputados federais, detentores de mandato eletivo, representantes diretos do povo e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

O Supremo Tribunal, em recente decisão no Inquérito nº 2.191-DF, Relator Ministro Carlos Britto, firmou entendimento que o conceito de servidor público, exposto no art. 327 do Código Penal (*“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública....”*), abrangeria todos os que exercessem cargo, emprego ou função pública, no âmbito de qualquer dos poderes, mais especificamente, no inquérito julgado, os deputados federais. Assim, as

modalidades de crime contra a administração pública podem ter como sujeito ativo o parlamentar federal.

In casu, as acusações e denúncias trazem contundentes indícios da possibilidade de prática de ilícitos pelo Representado, que, usando de sua condição de Deputado Federal, poderia ter atuado como intermediário de interesses privados junto à órgãos públicos federais, mais especificamente o BNDES. Por tal, há o direito-dever, a obrigação institucional pela Câmara dos Deputados, através de seu Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, oitiva dos envolvidos, tudo na intenção de esclarecimento dos fatos à luz do decoro parlamentar.

3.2. DOS TIPOS PENAIIS

Os atos pelos quais o Representado é acusado, de suposta participação em esquema fraudulento junto ao BNDES e de uso indevido das prerrogativas de seu mandato, podem vir a caracterizar-se, ante os fortes indícios, práticas criminosas típicas, entre as quais podemos destacar a formação de quadrilha (art. 288 do CP), a concussão (art. 316 do CP), a corrupção passiva (art. 317, do CP), o patrocínio ilícito (art. 321 do CP), o tráfico de influência (art. 332 do CP) e a improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podendo estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei).

4. CONCLUSÕES

Assim, estão presentes um conjunto de elementos de prova, tanto jurídico-político como penal, suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ao Conselho de Ética e Decoro cabe, em virtude dos indícios fortes e provas relatados, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os deputados que tenham quebrado o decoro

parlamentar, assim permitindo o esclarecimento de período tão conturbado da vida nacional.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de decoro parlamentar do Deputado Paulo Pereira da Silva, com a designação de relator;
- II – a notificação do Representado no gabinete 217, do Anexo IV da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental de cinco sessões;
- III – com fundamento nos artigos 6º, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos 11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a solicitação, para a instrução probatória do Relatório da Polícia Federal da denominada Operação Santa Tereza, da respectiva denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e da decisão judicial da 2ª Vara Criminal Federal que recebeu a denúncia em face dos acusados;
- IV – com fundamento nos mesmos artigos antes citados, requer-se que cópia de todo o processado perante a Corregedoria da Câmara dos Deputados relativamente ao Representado e as denúncias objeto da presente Representação sejam acostados aos autos;
- V – sem prejuízo da audição do Representado, o que se requer, e de outras testemunhas necessárias ao deslinde dos fatos, requer-se a oitiva das seguintes pessoas:
 - **João Pedro de Moura**, ex-assessor do deputado federal Paulo Pereira da Silva, ex-conselheiro do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e consultor da Força Sindical;
 - **Marcos Vieira Mantovani**, empresário;
 - **Eleno José Bezerra**, dirigente da Organização Não-Governamental Luta e Solidariedade;

- **Elza de Fátima Costa Pereira**, presidente da Organização Não-Governamental Centro de Atendimento Biopsicossocial Meu Guri;
- **Elvio Lima Gaspar**, diretor de Inclusão Social e de Crédito do BNDES;
- **Alberto Mourão**, prefeito do município de Praia Grande-SP;
- **Jamil Issa Filho**, ex-secretário de Urbanismo da Prefeitura de Praia Grande-SP; e
- **Ricardo Tosto**, advogado, ex-membro do Conselho de Administração do BNDES.

VI – ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato do Representado, por infringência nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º § 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com base no art. 55, II, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Nestes termos pede o deferimento,

Brasília, 20 de maio de 2008.


HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
Presidente do PSOL